



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Lido na Reunião de 23/11/2022

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17/2022**

[Assinatura]  
PRESIDENTE

Processo nº _____
Folha nº _____
Ass. _____
Câmara Municipal de Marilac

**Autoriza os representantes legais do Município de Marilac a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais e dá outras providências**

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal, de forma discricionária e visando o interesse público, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Marilac for parte, na qualidade de autor ou réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, em qualquer fase processual, exceto inscrito em Precatório.

**Parágrafo único** - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

**Art. 2º.** Não será objeto de acordo os processos administrativos ou judiciais, que versarem sobre:

- I - Ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - Que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III - Causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão, sem vinculação ao valor descrito no caput do artigo 1º, ser celebrados

**APROVADO em única discussão**  
por unanimidade

Praça Presidente Tancredo Neves, 79, CENTRO, MARILAC - MG  
Email: [pmmarilac@uol.com.br](mailto:pmmarilac@uol.com.br) Tel: 033 - 32921108

Câmara Municipal de Marilac  
S.R., 07 / 12 / 22

[Assinatura]  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Processo nº	_____
Folha nº	_____
Ass.	_____
Câmara Municipal de Marilac	

acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível a Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação e anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 4º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando restar comprovada evidente e clara vantagem para o erário municipal, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.193/0001-02

Processo nº	_____
Folha nº	_____
Ass.	_____
Câmara Municipal de Marilac	

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilac, 17 de novembro de 2022.

  
**Edmilson Valadao de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

